



FACNOPAR

LUANA MACHADO NERI DE PONTES

**IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS:
EFEITOS JURÍDICOS EM RAZÃO DO PARENTESCO**

Apucarana
2021

LUANA MACHADO NERI DE PONTES

**IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS:
EFEITOS JURÍDICOS EM RAZÃO DO PARENTESCO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.^a M^a. Ana Cleusa Delben

Apucarana
2021

LUANA MACHADO NERI DE PONTES

**IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS:
EFEITOS JURÍDICOS EM RAZÃO DO PARENTESCO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Orientadora M^a. Ana Cleusa Delben
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 20 de novembro de 2021

**IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS:
EFEITOS JURÍDICOS EM RAZÃO DO PARENTESCO¹**

**MATRIMONIAL IMPEDIMENTS:
LEGAL EFFECTS RESULTING FROM RELATIONSHIP²**

Luana Machado Neri de Pontes³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ENTIDADES FAMILIARES 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA 2.2 O CASAMENTO 2.3 A UNIÃO ESTÁVEL E OUTRAS ENTIDADES FAMILIARES; 3 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO 3.1 PARENTESCO NATURAL 3.2 PARENTESCO POR AFINIDADE 3.3 PARENTESCO CIVIL; 4 OS IMPEDIMENTOS PARA O MATRIMÔNIO 4.1 GERAL 4.2 EM RAZÃO DE PARENTESCO 4.3 NULIDADES FULMINADAS PELO IMPEDIMENTO 4.4 A UNIÃO ESTÁVEL DECORRENTE DO IMPEDIMENTO MATRIMONIAL 4.5 O IMPEDIMENTO MATRIMONIAL NA RELAÇÃO DE PARENTESCO E A FORMAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL AVUNCULAR; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de analisar as principais consequências e efeitos do impedimento matrimonial em razão do parentesco. Este trabalho pretende, de início, analisar, por meio de pesquisa bibliográfica, a trajetória de entidades familiares ao longo do tempo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a Constituição Federal de 1988 passou a abranger outras modalidades além da formada pelo casamento, como a união estável. A metodologia que se utilizou nesta pesquisa foi o método bibliográfico, por meio da consulta de doutrinas, jurisprudências, regulamentos, normas e revistas especializadas. O trabalho abordou a evolução histórica do instituto da família, dando enfoque no segundo capítulo nas modalidades de parentesco O casamento, considerado ato solene instituidor da família, sujeita-se a limitações, com base no resguardo da moral da sociedade e da preservação dos interesses dos próprios cônjuges. Limites denominados impedimentos matrimoniais, desse modo, a inobservância dos impedimentos absolutos e relativos, resulta na invalidação do casamento. É a análise destes impedimentos, condutores da incidência de nulidade do matrimônio, a proposta deste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: União Estável. Casamento. Parentesco. Impedimentos. Entidades Familiares.

1 Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.^a M^a. Ana Cleusa Delben.

2 *Course Conclusion Paper presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree, from the Law Course of the Faculty of Norte Novo de Apucarana - FACNOPAR. Orientation by Prof.^a M^a. Ana Cleusa Delben.*

3 Bacharelanda do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. E-mail para contato: luanna.mneri@hotmail.com.

ABSTRACT: *The present work aims to analyze the main consequences and effects of marital impediment due to kinship. This work intends, at first, to analyze, through bibliographical research, the trajectory of family entities over time in the Brazilian legal system, since the Federal Constitution of 1988 started to cover other modalities besides the one formed by marriage, such as union stable. The methodology used in this research was the bibliographic method, through the consultation of doctrines, jurisprudence, regulations, norms and specialized journals. The work addressed the historical evolution of the institute of the family, focusing in the second chapter on the modalities of kinship. Marriage, considered a solemn act to establish the family, is subject to limitations, based on the safeguarding of society's morals and the preservation of the interests of spouses themselves. Limits called matrimonial impediments, thus, the non-observance of absolute and relative impediments, results in the invalidation of the marriage. It is the analysis of these impediments, which lead to the incidence of nullity in marriage, which is the purpose of this work.*

KEY-WORDS: *Stable union. Wedding. Kinship. Impediments. Family Entities.*

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema os impedimentos matrimoniais bem como os efeitos jurídicos em razão do parentesco. O Direito de Família é um dos principais ramos do Direito Civil brasileiro, dentro do qual está abrangido o casamento, que produz diversos direitos e deveres jurídicos.

Não obstante, o legislador sentiu a necessidade de incluir um rol taxativo de situações em que o casamento não pode ser realizado, a fim de coibir o matrimônio entre parentes próximos, pessoas já casadas e partícipe de crime contra a vida de cônjuge de núpcias anteriores.

Com o presente trabalho, busca-se analisar os impedimentos do casamento e das relações de parentesco, com o conseqüente estudo dos efeitos jurídicos de núpcias realizadas entre parentes legalmente impedidos.

O procedimento metodológico trata-se do Juspositivismo. Logo, para se elaborar o estudo, serão empregados como base, doutrinas e artigos específicos do Instituto Brasileiro de Direito de Família, de Direito Civil e do Direito Constitucional.

O trabalho está segmentado em três capítulos, inicialmente, no primeiro capítulo será explorado o conceito de entidades familiares bem como sua evolução histórica. Com o decorrer do tempo o casamento civil deixou de ser o único modelo legítimo de formação de um núcleo familiar. Assim sendo será abordado sobre a insti-

tuição do casamento e da união estável e outras entidades familiares, resultam desses relacionamentos, direitos, deveres e restrições.

Em continuidade, no segundo capítulo do desenvolvimento, será relevante demonstrar, para a melhor compreensão do conteúdo, as relações de parentesco em linha reta, colateral e ainda as relações por afinidade.

No último capítulo da pesquisa, para concluir, será abordado sobre os efeitos jurídicos de casamentos realizados entre parentes impedidos juridicamente, as anulações e união estável decorrente desse impedimento, com enfoque no denominado relacionamento avuncular, considerando a posição doutrinária majoritária. Posteriormente, depois de elucidar cada um dos capítulos, será apontado a análise obtida e, ao final, as considerações finais sobre a presente pesquisa.

2 ENTIDADES FAMILIARES

O instituto da família com o decorrer das linhagens sofreu inúmeras alterações, ocorreu uma evolução na acepção da palavra família em vista de seus membros e a forma como interagem.

Diante de toda essa evolução o ordenamento jurídico teve que encaixar à nova ordem familiar. Inicialmente, é relevante para a pesquisa explanar com base na doutrina e na jurisprudência cada uma das entidades familiares explícitas na Constituição Federal, quais sejam: casamento previsto no artigo 226 § 1º e § 2º, união estável artigo 226 § 3º, família monoparental artigo 226 § 4º, todos da Carta Magna (BRASIL, 1988).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A família é um dos conceitos jurídicos que mais sofreu alterações nos últimos tempos, assim é necessário realizar um estudo acerca da evolução histórica das entidades familiares. Sobre o conceito dessas afirma-se: “De acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade” (MADALENO, 2021, p. 38).

No tocante a evolução histórica do matrimônio, analisa-se as relações exis-

tentes sobre o tema no direito canônico e no direito civil brasileiro, abordando as modificações legislativas em ambos os códigos, apresentando suas semelhanças e diferenças e a conseqüente influência da Igreja Católica Apostólica Romana no direito brasileiro (LEÃO, 2019).

Em algumas tribos, no tocante as formas familiares primitivas, havia a forma poligâmica ou monogâmica, patriarcal ou matrilinear, como um grupo natural de indivíduos unidos por uma dupla relação biológica, garantindo a reprodução e asseguram a manutenção do grupo (PEREIRA, 2012, p. 9).

O termo família vem sendo usado para designar diferentes grupos humanos em diversos momentos históricos, mas isso não quer dizer qualquer estabilidade no que efetivamente representa, assim: “O significante é o mesmo no decorrer dos tempos, entretanto seus significados variaram de diversas maneiras, assumindo feições totalmente diferentes em cada momento histórico” (CALDERÓN, 2017, p. 36). O estudo jurídico sobre as entidades familiares deve partir do casamento romano, uma vez que a origem do Direito Civil é semelhante. Sobre a organização do casamento na sociedade romana o autor leciona:

Assim como o nosso direito civil, o casamento que conhecemos teve origem em Roma, onde, inicialmente, era organizado de três formas: a *confarreatio*, a *coemptio* e o *usus*. A *confarreatio* era usada pela classe dominante (a nobreza, a aristocracia, os patrícios), consistia em uma cerimônia religiosa em que um pão de trigo era ofertado aos deuses, advindo daí o costume moderno do bolo de noiva. Já a segunda forma, *coemptio*, era usada pela plebe e consistia quase em um negócio jurídico formal (*imaginaria venditio*), em que o chefe da família, *pater*, vendia a filha. Por fim, no *usus*, o marido adquiria a mulher pela posse, em uma espécie de usucapião (ARAUJO JR., 2020, p. 6).

A família romana não era exclusivamente unida pelo vínculo sanguíneo, mas sim pela identidade de culto em comum. O afeto natural, por mais que pudesse existir, não era o elo entre os membros da família. Era um grupo abundoso constituído por um ramo principal e ramo secundário, o segundo era formado por serviçais e clientes que conservavam sua unidade fundada na religião comum. Essa união religiosa se conservava ao longo das gerações, um exemplo disso era que nem após a morte seus membros eram apartados, tendo em vista que cultuavam os mortos em sepulcros próximos aos lares (VENOSA, 2021, p. 45).

O *pater* empregava a chefia da família como orientador maior do culto dos deuses Lares, juntando as funções de sacerdote, legislador, juiz e proprietário em um

só pessoa. Logo, a ele pertencia o *jus punitendi* com relação aos integrantes da família. Ainda sobre o direito romano o doutrinador ensina sobre a conceituação de *pater*:

Toda casa romana possuía um altar onde dia e noite o dono da morada deveria conservar o fogo que só poderia ser extinto quando toda a família tivesse morrido. Este culto ao fogo só era exercido pelos homens e entre eles transmitido o direito de fazer os sacrifícios ao lar, resultando desta regra religiosa a ideia de a mulher ser incapaz de transmitir a vida e o ofício religioso, já que a religião doméstica se dirigia unicamente aos ascendentes em linha masculina. O filho pertencia inteiramente ao pai e a própria esposa renunciava à sua família de origem e passava a dedicar os antepassados do marido, quebrando seus vínculos com a família onde nasceu. Daí surgir no Direito Romano e ao tempo das Doze Tábuas o parentesco da agnação, sendo parentes agnáticos todas aquelas pessoas submetidas à autoridade do *pater* famílias, é o parentesco civil (MADALENO, 2021, p. 517).

Ulteriormente, já conquistado o casamento livre, a Igreja Católica exigiu para si o direito de positivá-lo no Concílio de Trento, no ano de 1545 a 1563. Com a interferência do Cristianismo que sacralizou o casamento, modificou o conceito de família passando a distinguir os que estavam unidos pelo sagrado matrimônio religioso (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 43).

No Brasil, país em sua maioria pertencente a denominação católica, se sobressaiu o casamento religioso até o ano de 1861, quando, tendo em vista o número cada vez maior de imigração de pessoas que difundiam outras religiões, foi promulgada lei regulando o casamento dos não católicos. Não obstante, apenas após a Proclamação da República foi incluído o casamento civil obrigatório pelo Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, consolidado pelo Código Civil de 1916 e mantido no atual Código (ARAUJO JÚNIOR, 2020, p. 6). Pode-se dizer que a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, de acordo com a doutrina abaixo citada:

É certo que o ser humano nasce inserto no seio familiar - estrutura básica social -, de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal. No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, fisiológico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos (ROSENVALD; FARIAS, 2018, p. 35).

A autora apresenta as características da chamada família mosaico, compostas por uma pluralidade de pessoas, na qual é comum a figura do padrasto e da madrasta, bem como os novos vínculos de parentesco gerados por tais famílias, para então analisar a possibilidade do casamento entre o filho de um cônjuge com o filho do outro cônjuge (CONCEIÇÃO, 2018).

Atualmente, as entidades familiares atuais não estão mais intimamente ligadas ao casamento formal. Ademais, as famílias que antes eram em maiores quantidades em relação aos seus membros, se tornaram modelos familiares mais reduzidos de integrantes.

2.2 O CASAMENTO

O casamento, considerado pela doutrina majoritária como um negócio jurídico contratual, com natureza negocial, uma vez que provém e se encerra por meio da vontade das partes, é uma das tradições mais antigas e disseminadas pelo mundo, remontando do início das sociedades. É a união no âmbito legal de duas pessoas os quais têm por objetivo constituir uma família legítima. Forma-se pela manifestação expressa da vontade qualificada dos nubentes, sem a qual boa parte da doutrina defende a inexistência do casamento.

Reconhece como previsto em lei, no Código Civil de 2002 o efeito de estabelecer comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Como complemento, surge a norma protetiva do artigo 1.513. Que esclarece: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (BRASIL, 2002).

Como cláusula geral, a comunhão plena de vida torna-se condição de validade de todo o casamento, atributo indispensável de sua existência e subsistência, porque seria inconcebível perpetuar no tempo qualquer relação conjugal que se ressentisse de uma plena comunhão de vida, e o mesmo pode ser dito para a união estável (MADALENO, 2021, p. 214).

Para a autora: “Para o direito canônico, do qual mais se aproxima o nosso casamento atual, o matrimônio tem natureza mista, pois, além de contrato, seria principalmente um sacramento” (XAVIER, 2015, p. 82). Então, anteriormente o casamen-

to era vislumbrado de forma que o contrato do casamento ao mesmo tempo fosse tido como a união entre duas pessoas, sendo que atualmente, essa visão do casamento ainda se mantém. Sobre esse prisma para o autor:

O casamento abrange a personalidade humana inteira; cria a família; funda a legitimidade dos filhos; dá nascimento a relações que só se extinguem com a morte: os direitos e obrigações que dele resultam trazem o cunho da necessidade e, no que dizem respeito às pessoas, não podem ser alterados, modificados ou limitados pelo arbítrio dos cônjuges (PEREIRA, 1956, p. 35).

A definição de casamento sempre gerou divergências doutrinárias, dividindo as opiniões dos autores, sendo que uma corrente defendendo a sua natureza contratual, em vista que requer o consentimento dos nubentes, tanto que frustradas as núpcias quando ausente a livre aquiescência dos esposos. Em contraponto, outra linha doutrinária atribui ao matrimônio uma feição institucional, porque imperaram no casamento normas de ordem pública, a impor deveres e a reconhecer direitos aos seus membros, o que limita, sobremaneira, a autonomia privada. Portanto, a família organizada a partir do casamento obedeceria a um conjunto de normas imperativas, objetivando uma ordem jurídica e social do matrimônio, com forma especial e solenidades a serem rigorosamente observadas para conferir validade e eficácia ao ato conjugal (MADALENO, 2021, p. 210).

O casamento pode ser considerado um contrato de Direito de Família a regular a união entre marido e mulher; no entanto, converge boa parte da doutrina brasileira para a natureza jurídica híbrida do matrimônio, considerado um contrato especial, leciona o doutrinador: “dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou um contrato de Direito de Família, em razão das relações específicas por ele criadas” (MIRANDA, 1947, p. 43).

É um ato que exige certa formalidade, o processo de habilitação deverá ser feito de forma pessoal perante o oficial do Registro Civil, em que serão analisados documentos e será dada publicidade ao ato por meio de editais para que terceiras pessoas tenham conhecimento sobre a intenção do casal e, se for o caso, possam manifestar-se contrárias ao casamento por conhecer alguma causa que os impeçam de casar-se (VALENTE, 2017, p. 457).

Devido a sua relevância o casamento é ato jurídico solene, com pressupostos de existência (diversidade de sexos, consentimento dos nubentes, celebração do

ato por autoridade competente) e requisitos de validade (capacidade e legitimidade dos nubentes e observância da forma legal do ato), sendo que sua infração resulta em ato inexistente, nulo ou anulável (AMARAL, 2018, p. 279). Para que o casamento seja considerado habilitado, ele tem que seguir algumas orientações que é a parte da documentação que está prevista no artigo:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: I – certidão de nascimento ou documento equivalente; II – autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; III – declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; IV – declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; V – certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio ou a sentença definitiva da declaração de ausência (BRASIL, 2002).

A celebração do casamento será feita no dia, hora e lugar conveniados, previamente, pelos noivos e pela autoridade que houver de presidir o ato, ainda, o casal deverá apresentar duas testemunhas e o casamento deverá ser celebrado por um Juiz de paz, para que passe a surtir efeitos. Quando as pessoas adotam pelo casamento civil, em relação ao nome e sobrenome cada uma pode adotar o sobrenome da outra e o estado civil é alterado para casado. E em relação ao desfazimento do vínculo matrimonial, os indivíduos podem optar em ir ao cartório ou ainda realizar por meio judicial (VALENTE, 2017, p. 457).

2.3 A UNIÃO ESTÁVEL E OUTRAS ENTIDADES FAMILIARES

A livre união das pessoas inquestionavelmente é anterior ao casamento, mesmo porque jamais foi da natureza humana viver isolado, surgindo a família como um fato natural e, no princípio, em defesa da subsistência. Famílias foram sendo constituídas pelo instinto sexual e pela conservação da prole por elas geradas, como de modo semelhante acontece no mundo animal, surgindo com o tempo a evolução dos modelos de convívio e de interação das sociedades afetivas, até o advento do matrimônio ao lado da união informal (MADALENO, 2021, p. 1893).

A Constituição Federal de 1988 foi o marco de elevação do precedente concubinato à condição de união estável, ao enunciar no artigo 226, § 3º, que, “para

efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL,1988).

Desta forma, com a aceitação da Constituição de que a união estável adquiria o *status* de entidade familiar, posta ao lado do casamento e da família monoparental, causando verdadeira reviravolta jurídica e social, quando o matrimônio sempre fora o único modo legítimo de constituir família (MADALENO, 2021, p. 1897). Sobre o tema, a autora entende que:

A união estável, por sua vez, forma-se de maneira diversa do casamento, pois, segundo o artigo 1723, do Código Civil, ela configurar-se-á pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de criar uma família. Sua constituição, portanto, não ocorre em um único ato como o casamento, dependendo da reiteração do *animus* de conviver pública e continuamente, de modo duradouro e com o objetivo de criar uma família. Faltando um desses requisitos, não haverá união estável (XAVIER, 2015, p. 98).

Diferente do casamento, que se inicia de acordo com a data da celebração contida na certidão, a união estável não necessita dessas formalidades para sua constituição. Na união estável, a lei não prevê a possibilidade de adotar o sobrenome do companheiro. E em relação ao estado civil, permanecerá como solteiro. À união estável deve ser assegurada plena autonomia conceitual, como instituto independente e francamente distinta do casamento. Sua principal diferença está clara na espontaneidade da formação da convivência familiar, em oposição ao matrimônio, como modelo familiar formado com a participação do Estado e sob a sua chancela (SCHREIBER, 2021, p. 417).

As relações familiares vão modificando com muita velocidade, reduzindo-se os vínculos relacionais para um modelo familiar mais restrito, quer derive o parentesco da constituição de uma união estável, do casamento, dos laços naturais duplos, quando, de pai e mãe, ou simples, quando só tem em comum o pai ou a mãe e, por fim, o parentesco da afinidade ou da adoção. A família está encolhendo, com o decorrer do tempo por diversos motivos, e assim o âmbito jurídico se adapta a essas circunstâncias (MADALENO, 2021, p. 857).

Um exemplo bem claro disso é a família monoparental, a qual surge no momento em que apenas um dos pais se responsabiliza pela criança. Diferente de uma família tradicional, a criação do jovem vai depender apenas de um dos pais. A Cons-

tituição Federal em seu artigo 226, § 4º positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de Família Monoparental, o qual declara que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

O doutrinador aponta as principais nomenclaturas de como a família pode ser dividida, sendo que aponta como sendo:

Restrita ou extensa, a família vem sendo diferenciada por variadas nomenclaturas, conforme sua estrutura de formação. Quando os vínculos são biológicos ela é chamada de: a) família nuclear, neste caso estabelece limites mais estreitos e definidos de parentalidade; b) família extensa (ECA, art. 25, parágrafo único), quando inclui graus mais amplos de parentesco, estendendo-se pelo menos para três gerações, em sentido vertical e incluindo os primos na linha horizontal; c) a família de origem identifica a ascendência da pessoa, a família da qual ela provém, enquanto, d) a família de procriação designa aquela família que o indivíduo cria com o seu cônjuge ou companheiro. Se os vínculos forem psicosociológicos, a família tem sido diferenciada em adotiva e educadora. Ainda quanto à sua estrutura, pode ser dividida em família nuclear intacta, monoparental ou reconstituída. Por fim, a expressão unidade de convivência é utilizada para as pessoas que vivem em um mesmo lugar, como irmãos ou amigos e outros graus de parentesco (MADALENO, 2021, p. 859).

Houve um dificultoso e demorado trajeto do patriarcalismo até os dias atuais, em que a autoridade familiar é compartilhada entre os genitores, assim essa conceituação sofreu várias influências culturais e religiosas. Assim, nota-se que com o decorrer do tempo a família evolui conforme as necessidades da sociedade.

3 AS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Entre as diversas espécies de relações humanas, o parentesco eleva-se como uma das mais importantes e constante, tanto na seara jurídica, quanto na vida pessoal e social. Considerando os variados aspectos de vinculação, os parentescos se classificam em diferentes classes.

O parentesco é natural ou civil, de acordo com a consanguinidade ou outra origem. Assim, conclui-se que o parentesco natural pode ser conceituado também como genético ou biológico; ainda há o parentesco civil que possui outra origem, qual seja, de adoção, afinidade e parentesco socioafetivo (LUZ, 2009, p. 156).

É relevante conhecer a origem do vínculo por causa dos efeitos jurídicos possíveis em diversos outros campos do direito. Outro ponto que merece menção é que o vínculo de parentesco pode ser dividido por linhas e a contagem se faz por graus.

3.1 PARENTESCO NATURAL

Os vínculos de consanguinidade geram o denominado parentesco natural, consanguíneo ou biológico, de acordo com o artigo 1.593 do Código Civil determinou: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). O parentesco natural estabelece-se pelo lado masculino, chamado de parentesco por agnação, e também pelo lado feminino, qual seja, parentesco por cogação, sobre o parentesco natural:

Esta predominância do parentesco consanguíneo – *cognatio*, cogação –, no Direito Civil moderno, não corresponde ao que vigorava no Direito Romano, onde recebia destaque a agnação – *agnatio* – que significava parentesco exclusivamente na linha masculina, conjugado à apresentação do filho ante o altar doméstico, como continuador do culto dos deuses lares. Para o direito de nossos dias, o parentesco consanguíneo é o padrão, e ao seu lado duas outras ordens se desenham (PEREIRA, 2020, p. 360).

Outra divisão é relacionada aos graus de parentesco sanguíneo são ajustados em linha reta e em linha colateral. Essa expressão ‘linha’ significa a ligação de uma pessoa a outra em função do tronco comum. Essa divisão do parentesco no que se refere a noção de linha é tradicional no nosso ordenamento jurídico. Essa ideia de linha decorre de uma concepção histórica de linhagem, que pela sua terminologia representa casa, casta, cepa, estema, estirpe, família, genealogia, geração, sendo essa expressão usada pela genética (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2021, p. 235).

O parentesco natural na linha reta envolve a procedência de umas pessoas das outras, ou seja, a relação de ascendentes e descendentes, conforme dispõe o artigo 1.591 do Código Civil. O parentesco que há entre pessoas que, descenderem de um tronco comum e também descendem umas das outras. Outra diferenciação trata-se do grau de parentesco, que é a distância entre uma geração e a próxima.

Assim, cada geração seguinte corresponde a um grau, por isso se contam os graus de parentesco pelo número de gerações (LUZ, 2009, p. 157).

Neste sentido o art. 1.591 do Código Civil: “São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes” (BRASIL, 2002). Sobre a diferenciação de parentesco por linhas, o autor explica:

Assim, há vários graus de parentesco em linha reta, a iniciar pelo bisavô, o avô, o filho, o neto e o bisneto. É ascendente a linha reta quando se inicia do bisneto, ou neto, ou filho, e sobe-se ao pai, avô ou bisavô. Diz-se, pois, que o ascendente do filho é o pai. Fala-se em linha descendente se tomada como ponto de partida uma pessoa mais velha, da qual provêm outras, ou se desce da pessoa da qual procedem as demais: do avô para o filho, e deste para o neto. Colateral considera-se a linha, também conhecida como transversal ou oblíqua, se há um tronco comum, sem descenderem as pessoas umas das outras. Há um ascendente comum, do qual advêm os descendentes, e formando-se uma relação de parentesco entre, v.g., os filhos dos descendentes (RIZZARDO, 2019, p. 336).

Desse modo, no parentesco em linha reta, é necessário levar em consideração o princípio do artigo 229 da Constituição Federal sobre a obrigação de sustento entre pais e filhos, em especial: “dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988). Nessa mesma linha o artigo 1.694 do Código Civil traz a possibilidade de os parentes solicitarem entre si os alimentos que necessitem para mínimo existencial de sua condição social. O artigo 1.829 do mesmo código aponta como sucessores legítimos os descendentes e ascendentes, esses foram priorizados como herdeiros necessários no artigo 1.845, concedendo a eles a metade dos bens da herança, assim, a legítima (PEREIRA, 2020, p. 361).

Em linha colateral, transversal ou oblíqua conforme disposto no artigo 1.592 do Código Civil: “São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra” (BRASIL, 2002), ou seja, trata-se do parentesco que vincula os originários do mesmo tronco ancestral, sem descenderem umas das outras. Proceder de um tronco comum em outras palavras, quer dizer considerar duas linhas distintas que possuam o seu ponto de convergência no autor comum. Nesse sentido, entre irmãos há dois graus, entre primos, quatro; não há primeiro grau nas relações de parentesco colateral, assim: “Horizontalmente, parentes consanguíneos em linha colateral são aqueles que, sem descenderem uns dos outros, derivam de um mesmo tronco comum, como

irmãos (colaterais de segundo grau) ou tios/sobrinhos (colaterais de terceiro grau)” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2021, p. 235).

Acrescenta-se, por oportuno que, para fins de obrigação alimentar os parentes colaterais até o segundo grau estão obrigados a prestar alimentos, artigo 1.697 do Código Civil. Em relação aos direitos sucessórios dos colaterais, o artigo 1.839 do mesmo dispositivo legal institui que apenas serão chamados a suceder os parentes até quarto grau (BRASIL, 2002). Para além da definição da linha colateral, é imprescindível mencionar que o parentesco natural colateral ainda pode ser dividido, de acordo com as concepções doutrinárias:

- a) Parentesco colateral igual – situação em que a distância que separa os parentes do tronco comum é a mesma quanto ao número de gerações. É o que ocorre no parentesco entre irmãos, pois se sobe uma geração e desce-se também uma geração (parentesco colateral de segundo grau igual). Ocorre o mesmo no parentesco entre primos, pois se sobem duas gerações e descem-se duas gerações (parentesco colateral de quarto grau igual).
- b) Parentesco colateral desigual – hipótese em que a distância que separa os parentes do tronco comum não é a mesma. Em outras palavras, a medida de subida de gerações não é igual à medida da descida. É o que acontece no parentesco entre tio e sobrinho (parentesco colateral de terceiro grau desigual: “subi dois e desci um”) e sobrinho-neto e tio-avô (parentesco de quarto grau desigual: “subi três e desci um”) (TARTUCE, 2021, p. 490).

Em relação à contagem de graus ensina o artigo 1.594 do Código Civil: “Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo, depois, até encontrar o outro parente” (BRASIL, 2002).

Não existe uma limitação para o parentesco em linha reta, no que se refere a linha ascendente, como a linha descendente. Na linha reta ascendente, o indivíduo possui duas linhas de parentesco, linha paterna e linha materna. Na linha reta descendente, aparecem subgrupos conceituados como estirpes, que englobam as pessoas originárias de um mesmo descendente. Dessa forma, dois netos de filhos diferentes são parentes em segundo grau, já que descendem de duas estirpes diferentes (VENOSA, 2021, p. 219). Ademais, após conceituado o parentesco pela natureza, o ordenamento jurídico aceita ainda uma classificação fundada na afetividade entre os membros da família.

3.2 PARENTESCO POR AFINIDADE

A afinidade é a ligação conferida pelo casamento ou da união estável, que une cada um dos cônjuges ou companheiros à família do outro, segundo o dispositivo legal, no artigo 1.595 do Código Civil: “Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”. Essa classificação de parentesco estabelece situação jurídica de impedimentos e deveres amparados por motivos morais. Nota-se que o vínculo se limita entre cada cônjuge e os parentes do outro. É determinado duas linhas de parentesco por afinidade: os parentes de cada cônjuge ou companheiro, entretanto, quando houver o casamento putativo, somente para o cônjuge de boa-fé a afinidade se manifestará (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 202).

Diante disso no parágrafo 2º do artigo do vigente diploma que na linha reta, “a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável” (BRASIL, 2002). Assim, o rompimento do vínculo matrimonial não extingue o vínculo de afinidade, nessa seara, sogro e sogra, genro e nora possuem vínculos para sempre, da mesma maneira enteada, enteado, madrasta e padrasto. No caso de segundo casamento, os afins do primeiro casamento não se tornam afins cônjuge que contraiu segundo matrimônio. Sobre o assunto o autor trata:

A afinidade possui simetria com a contagem de graus no parentesco. Essa relação deriva exclusivamente de disposição legal, sem relação de sangue. Na relação de afinidade, o cônjuge está inserido na mesma posição na família de seu consorte e contam-se os graus da mesma forma. Trata-se, pois, de uma contagem derivada. Desse modo, a afinidade ocorre tanto na linha reta, como na linha colateral. Assim, o sogro e a sogra são afins em primeiro grau, os cunhados são afins em segundo grau etc (VENOSA, 2021, p. 221).

Os afins são parentes em linha reta ou colateral. Por mais que seja considerada espécie de parentesco, a afinidade tem peculiaridades próprias no que se relaciona aos seus efeitos. Na linha colateral, entretanto, sofre limitações mais severas, posto restringir-se ao segundo grau, conforme estabelece o artigo 1.595, § 1º, do Código Civil (TEIXEIRA; TEPEDINO, 2020, p. 202).

Na linha reta, existe correspondência ao parentesco consanguíneo, ainda que limitada apenas ao primeiro grau, em escala ascendente, a sogra, o sogro, o padrasto e a madrasta, que se localizam na mesma altura que o pai e a mãe. Na

linha reta descendente, assim como no primeiro grau, situam-se o genro, a nora, o enteado e a enteada, em posição igualitária a filho e filha.

Na linha colateral, assemelha-se a contagem como se atua quanto aos irmãos: os afins se intitulam cunhados ou cunhadas, e a afinidade se dará em segundo grau, porque eleva-se do afim (RIZZARDO, 2019, p. 341). A título de exemplo: “Considerando-se a linha reta, vindo um indivíduo a casar-se com uma mulher que já tenha filho, será o mesmo considerado afim em primeiro grau, tanto em relação ao filho (enteado) quanto em relação à sogra (mãe de sua mulher)” (LUZ, 2009, p. 160).

Posto isto, os vínculos de parentesco são de fundamental relevância para o Estado impor seus preceitos matrimoniais. Tendo em vista que essas relações possuem vários efeitos jurídicos de interesse estatal.

3.3 PARENTESCO CIVIL

Parentesco civil é conceituado como aquele decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou a afinidade, conforme está previsto no artigo 1.593 do Código Civil. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Pode-se citar aqui a adoção, a inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro) e a parentalidade socioafetiva (TARTUCE, 2021, p. 469).

Desta maneira, o parentesco natural são os parentes de sangue, e o civil é uma criação da lei. A expressão “outra origem” é um avanço ao novo Código Civil de 2002, pois o código de 1916 considerava apenas parentesco o que se originava da adoção. A relação de parentesco é de grande relevância, porque a lei atribui efeitos relevantes, estabelecendo direitos e obrigações recíprocas entre os parentes, de ordem pessoal e patrimonial, fixando proibições com fundamento (MAIA, 2018).

Em relação ao parentesco civil, sempre esteve relacionado a adoção. Contudo, com a evolução científica e da valorização dos vínculos afetivos de cunho social, em decorrência disso, foram reconhecidas outras formas de parentesco civil: aquela decorrente de técnicas de reprodução assistida (inseminação artificial heteróloga – com material genético de terceiro) e a parentalidade socioafetiva (Enunciados n. 103 e 256 do CJF/ STJ, das Jornadas de Direito Civil) (TARTURCE, 2021, p. 470). Ainda sobre o assunto, o autor cita que:

A valorização da parentalidade socioafetiva foi confirmada na IV Jornada de Direito Civil, realizada em outubro de 2006, com a aprovação do Enunciado n. 339 do CJF/STJ, prevendo que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”. O mesmo ocorreu na V Jornada de Direito Civil, de 2011, com o seguinte enunciado, de autoria de Heloísa Helena Barboza, professora Titular da UERJ: “o reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (Enunciado n. 519 do CJF/STJ). Quanto ao projeto que visa ao Estatuto das Famílias, do IBDFAM, o seu art. 9.º pretende incluir expressamente na ordem legal brasileira a previsão pela qual o parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade ou da afinidade (TARTUCE, 2021, p. 470).

Em vista do grande impacto em relação ao reconhecimento de que a parentalidade socioafetiva é forma de parentesco civil, a decisão do Supremo Tribunal Federal em 2016 esclarece que, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (SANTA CATARINA, 2016).

Desta forma além de reconhecer a possibilidade de vínculos múltiplos parentais, outra contribuição foi inserir a socioafetividade como forma de parentesco civil, em igualdade com o parentesco consanguíneo. Assim, destaque-se o seguinte trecho:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais; (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*) (SANTA CATARINA, 2016).

O artigo 227, § 7º, da Constituição Federal, proibindo designações e tratamentos discriminatórios, atribuiu aos filhos adotivos os mesmos direitos e deveres oriundos da filiação biológica. Essa regra foi reafirmada no artigo. 1.596 do Código Civil de 2002, unificando assim a adoção para menores e maiores de 18 anos, no artigo 1.619, com a redação dada pela Lei da Adoção (Lei n. 12.010, de 3-8-

2009), que a medida depende “da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva” (GONÇALVES, 2021, p. 119). Assim, a adoção é também considerada como parentesco civil.

A modernização científica ainda trouxe mais uma referência ao tema de parentesco civil, quando se trata da inseminação artificial. Como destaca Caio Mário da Silva Pereira, “nova modalidade de filiação adveio, a qual se pode designar ‘filiação social’, pela qual o marido ou companheiro admite como filho o ente gerado por inseminação artificial” (PEREIRA, 2020, p. 312).

Da mesma forma, é sob esse aspecto que se examina o fenômeno da fertilização assistida, as chamadas inseminações homólogas e heterólogas. A inseminação homóloga pressupõe que a mulher seja casada ou mantenha união estável e que o sêmen provenha do marido ou companheiro. A inseminação heteróloga é aquela cujo sêmen é de um doador que não o marido (VENOSA, 2021, p. 240). Nesse sentido a inseminação artificial faz parte do parentesco civil.

4 OS IMPEDIMENTOS PARA O MATRIMÔNIO

Passadas as considerações a respeito das entidades familiares, bem como, das relações de parentesco, debruça-se sobre os impedimentos matrimoniais que são condições que impossibilitam a realização do casamento, o impedimento matrimonial pode ser considerado como a ausência de condições para a união. Adquirido sem algum dos requisitos legais, caracteriza-se um matrimônio proibido, nulo segundo o Código Civil, em seu artigo 1.548, inciso II. Sobre a arguição da nulidade do matrimônio, será analisado que pode ser levantada por qualquer interessado e pelo Ministério Público.

Os impedimentos resultantes de parentesco, se subdividem em: impedimentos de consanguinidade, fundada em razões morais e biológicas; impedimento de afinidade, sendo os afins em linha reta; parentesco por afinidade, em virtude de casamento entre um dos cônjuges e os parentes de outro; impedimento de adoção (VENOSA, 2021, p. 86). Os impedimentos matrimoniais, desse modo, agem como um obstáculo para a realização do casamento.

4.1 GERAL

Na teoria dos impedimentos eleva-se o princípio adotado no Código de Direito Canônico, qual seja, *Omnes possunt matrimonium contrahere qui iure non prohibentur*, que significa, “podem contrair matrimônio todos os que não são proibidos pelo direito”. Os impedimentos são determinados em lei com o escopo de solucionar problemas que vierem prejudicar a completa realização dos objetivos do casamento. A doutrina dos impedimentos matrimoniais tem procedência no Direito Canônico (NADER, 2016, p. 81).

A lei civil assimilou o citado sistema, levando em consideração inicialmente que todas as pessoas são capacitadas para o casamento, apenas com menção as exceções. Assim, considera-se excluídas aqueles que constam expressamente em lei, não podendo esse rol taxativo ser flexibilizado ou ampliado. De acordo com esse enfoque, os impedimentos são falta de condições para o casamento. É evidente o caráter preventivo dos impedimentos. Sendo assim, é responsabilidade do oficial do registro civil rejeitar a celebrar do matrimônio se este conhecer as causas de restrições de nulidade. Outro ponto que merece destaque é que os impedimentos abrem uma lacuna a sua oposição, cuja finalidade é de obstar a realização do ato, nessa senda: “É sempre oportuno advertir que nossa lei não consagrou impedimentos matrimoniais relativos à eugenia e à saúde dos cônjuges e da prole, salvo a hipótese de casamentos de colaterais de terceiro grau (tio e sobrinha, tia e sobrinho) (Decreto-lei no 3.200/41)” (VENOSA, 2021, p. 86).

Por serem conceitos semelhantes, o limite entre a incapacidade e o impedimento pode ser conturbado, sobre o assunto o autor diferencia:

Não se pode confundir a incapacidade para o casamento com os impedimentos matrimoniais. A primeira (incapacidade) impede que alguém se case com qualquer pessoa, enquanto os impedimentos somente atingem determinadas pessoas em determinadas situações. Em outras palavras, os impedimentos envolvem a legitimação, conceituada como uma capacidade ou condição especial para celebrar determinado ato ou negócio jurídico (TARTUCE, 2021, p. 55).

Desse modo, diferencia-se o incapaz para o casamento aquele que não alcançou requisito relativo à vontade ou à idade núbil, conforme os artigos 1517 a 1520 do Código Civil. Em contrapartida o impedido é conceituado como aquela

pessoa que, por mais que seja capaz para o ato jurídico, não tem a opção de optar por determinada pessoa para com ela estabelecer vínculo matrimonial.

4.2 EM RAZÃO DE PARENTESCO

Entre os impedimentos há a subdivisão entre os absolutos e os relativos. Os absolutos obstam o casamento da pessoa com qualquer outra; como exemplo é o impedimento relacionado às pessoas já casadas, tendo em vista que o sistema brasileiro é monogâmico. Enquanto os relativos proíbem somente a celebração com pessoas específicas, como por exemplo, entre irmãos ou dos ascendentes com os descendentes. A doutrina faz diferenciação, ainda, entre os impedimentos positivos, nesse cabe ao nubente o dever de provar de sua inexistência, e os negativos, sendo responsabilidade dos interessados a sua comprovação (NADER, 2016, p. 85).

Os impedimentos matrimoniais estão elencados nos artigos 1.521 e 1.522 da Lei Civil, ocorrendo esses impedimentos tornam nulo o casamento. A proibição relativa ao parentesco provém da consanguinidade, da afinidade e de adoção. Entretanto, devem ser levados em consideração, ainda, os aspectos relativos a socioafetividade em torno dos impedimentos. O Estatuto das Famílias, em projeto, ao conceituar o parentesco alega que este advém da consanguinidade, da socioafetividade e da afinidade, acrescenta o autor: “Tendo em vista motivos eugênicos, éticos e morais, o parentesco é um obstáculo para o casamento. A noção intuitiva da restrição dispensa maiores digressões” (VENOSA, 2021, p. 87).

Sobre o impedimento relativo a consanguinidade, dispõe o art. 1.521 do Código Civil que não podem casar: “I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil [...]; IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive” (BRASIL, 2002). O impedimento do casamento de ascendentes e descendentes engloba todos os parentes em linha reta, sobre o tema o doutrinador leciona:

Andou bem o legislador em não se referir, como o fazia o Código de 1916, ao parentesco e à filiação legítima e ilegítima, distinção esta proibida pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que equipara direitos e veda quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Não importa, para a caracterização do impedimento, se se trata de descendente havido do matrimônio ou não. Não podem casar, efetivamente, o ascendente com o descendente, seja a relação oriunda de casamento, de união estável, de concubinato ou de encontros esporádicos. O impedimento resultante do

parentesco civil, existente entre adotante e adotado (CC, art. 1.593), é justificado pelo fato de a adoção imitar a família. Inspira-se, pois, em razões de moralidade familiar. O adotante apresenta-se em face do adotado, aos olhos da sociedade, no lugar de pai (GONÇALVES, 2021, p. 28).

Assim, a primeira subdivisão do impedimento relativo ao parentesco trata-se do parentesco em linha reta, *in infinitum*, previsto no artigo, 1.521, I do Código Civil. São impedidos de contrair matrimônio o ascendente com o descendente, seja a relação originária de justas núpcias, da União Estável, assim como de relações concubinárias ou esporádicas (PEREIRA, 2020, p. 111).

Conforme dita o artigo 1.521, II, do Código Civil, estão impedidos de casar “os afins em linha reta”. Parentesco por afinidade é o que relaciona um cônjuge ou companheiro aos parentes do outro, artigo 1.595, do Código Civil, assim origina-se do casamento ou da união estável, somente em linha reta. Uma vez cessado o vínculo de matrimônio ou a união estável, o viúvo está proibido de casar-se com a enteada ou sogra, porque a afinidade em linha reta não dissolve com a extinção do casamento que originou essa afinidade, conforme preceitua o artigo 1.595, § 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por outro lado, a afinidade na linha colateral não é um empecilho ao casamento. Desse modo, o cônjuge viúvo ou divorciado tem permissão para casar-se com a cunhada. Levando em conta que o artigo 1.595 do Código Civil de 2002 citou o companheiro no rol dos parentes por afinidade, está proibido o companheiro, dissolvida a união estável, constituir matrimônio com a filha de sua ex-companheira (GONÇALVES, 2021, p. 29).

Faz-se mister mencionar a respeito do parentesco na linha colateral. O artigo 1.521, IV: “proibiu o matrimônio entre irmãos, unilaterais ou bilaterais e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive” (BRASIL, 2002). É reiterado o conselho para não casarem ou constituir relação os parentes próximos, posto que colaterais, tendo por justificativas a ordem moral e biológica (PEREIRA, 2020, p. 112). Nessa linha, sobre o impedimento na linha colateral o doutrinador esclarece:

O ambiente familiar se envenenaria de concupiscência, estimulada pela proximidade constante, se a lei tolerasse a união matrimonial entre colaterais próximos. Por isto, proíbe o casamento entre consanguíneos (irmão e irmã), entre afins (cunhados durante o cunhadio), entre o adotado e o filho superveniente ao adotante. Razões biológicas desaconselham, ainda, as uniões entre consanguíneos próximos, pelo risco de se agravarem taras e malformações somáticas, defeitos psíquicos, ou outros, que se podem

conservar como caracteres recessivos, e virem a eclodir somados na descendência. Quanto ao incesto entre colaterais, se alarga ou restringe em função da sensibilidade moral, variável em cada época.¹² A criação da Humanidade, na concepção bíblica, e a sua recriação após o dilúvio assentam no incesto dos filhos de Adão e de Noé. A mitologia mediterrânea povoa o Olimpo de filhos incestuosos dos deuses. E até hoje, entre povos que não cultivam o mesmo grau cultural da civilização romano-cristã do Ocidente, a repulsa ao incesto é presente apenas entre irmãos uterinos (PEREIRA, 2020, p. 112).

Conforme a humanidade foi evoluindo e formando sua vida em sociedade, politizou-se a ideia de que o incesto, ou seja, a relação entre irmãos, seria contrário à ordem natural e poderia, inclusive, gerar o comprometimento fisiológico da raça, sobre esse tema, destaca o autor: “Este foi o primeiro sinal de que as uniões consanguíneas constituíam um mal a ser evitado. A partir deste conhecimento, o incesto foi condenado no plano das cogitações morais, ainda que incipiente” (NADER, 2016, p. 87).

Ainda sobre os impedimentos resultantes do parentesco determina o artigo 1.521 do Código Civil que não podem se casar: “III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante [...]; V – o adotado com o filho do adotante” (BRASIL, 2002). A razão da proibição é de ordem moral, assim, percebe-se que legislador buscou o sentido ético e moral da família, independentemente da natureza do vínculo.

A adoção imita a família, na medida em que o pai adotivo ou a mãe adotiva não pode casar-se com a viúva do filho adotivo ou com o viúvo da filha adotiva impedimentos concernentes à adoção fundamentam na ordem moral. Em continuidade, o inciso III do art. 1.521 do Código Civil de 2002, proíbe o casamento do adotante com quem foi o cônjuge do adotado e do adotado de quem o foi do adotante. Como restrição matrimonial oriunda da adoção, abrange a impossibilidade entre o adotado e a prole gerada pelos pais adotivos, posteriormente à adoção. Por mais que futuramente seja extinta a adoção, perdura indefinitivamente o impedimento. Tratando-se de casamento do adotado com o filho do adotante, este impedimento é absoluto, tendo em vista que a Constituição de 1988, no § 6º do artigo 227, equiparou os filhos originários da adoção aos filhos biológicos (GONÇALVES, 2021, p. 29).

Assim, a adoção, segundo a atual visão constitucional e com os dispositivos da lei civil, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres do filho biológico.

Os impedimentos visam assegurar a moralidade familiar e a monogamia pela proibição de casamentos entre parentes próximos, pessoas com vínculo de afinidade ou adoção, pessoas casadas e, ainda, casamentos que tenham origem delituosa (ALMEIDA, 2008).

Os impedimentos têm por objetivo preservar a moral familiar, proibindo a realização de casamentos ainda de pessoas já casadas, e uniões que tenham sido maculadas pelo, preceitua o artigo 1.521, VII, do Código Civil de 2002: “Não podem casar: o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.” O impedimento mencionado somente engloba a hipótese de homicídio doloso, uma vez que, aquele que realiza o ato culposo não pretende matar o companheiro a fim de casar-se com o outro. Encerrada a análise dos impedimentos matrimoniais, passa-se às causas de nulidades.

4.3 NULIDADES FULMINADAS PELO IMPEDIMENTO

Cabe, de início, salientar os casos que o Código Civil considerava nulo o casamento: “Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - por infringência de impedimento” (BRASIL, 2002). Nesse tópico, o doutrinador descreve sobre as hipóteses:

No sistema de nulidades do casamento, fica bem nítida a distinção entre vícios insanáveis e vícios sanáveis. Os impedimentos, as causas de anulação e as causas suspensivas visam evitar que essas hipóteses ocorram. No entanto, se o casamento se realizar com infração aos impedimentos do art. 1.521, o casamento será nulo, por expressa redação do art. 1.548, II. Também, era tido como nulo o casamento do enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil (art. 1.548, inciso I revogado pela Lei no 13.146/2015) (VENOSA, 2021, p. 119).

Destarte, o inciso II do aludido artigo 1.548 do Código Civil também determina, de forma genérica, que é nulo o casamento por infração de impedimento. Os impedimentos para o casamento são taxativos, conforme já analisado no presente trabalho. Assim, se comprovado os nubentes infringiram qualquer dos impedimentos é nulo o casamento.

Por mais que não tenha havido impugnação na fase do processo preliminar, ou mesmo que haja sido rejeitada, continuará nulo. “As situações, erigidas em impedimentos, condizem com a ordem pública, e, assim sendo, não se coadunam com a subsistência do matrimônio” (GONÇALVES, 2021, p. 60).

No tocante a sentença de nulidade, essa produz efeitos *ex tunc*, ou seja, retrotrai suas consequências à data da celebração. A declaração de nulidade de forma retroativa proclama nunca ter existido casamento válido e sendo nulo o casamento, não produz seus naturais efeitos. Em reforço, a lei prevê expressamente no artigo 1.563 do Código Civil: “A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado” (BRASIL, 2002).

Vale dizer, ainda, que os filhos concebidos na constância do casamento nulo pelo Código Civil eram considerados ilegítimos, porém o vínculo desfeito fazia certa a paternidade para efeitos alimentares, como ainda de impedimento matrimonial. De *lege condenda*, para o autor não parecia escusável a ilegitimidade, como efeito da nulidade: se os motivos determinantes foram causados pelos pais, logo apenas eles deveriam arcar com as consequências. A Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, no artigo 14, parágrafo único, equiparou todos, determinando que independentemente da boa ou má-fé, eram legítimos todos os filhos do casamento anulado. Sua tese foi fortalecida ainda com fulcro no artigo 227, § 6º, da Constituição, que igualou todos os filhos, proibindo discriminação (PEREIRA, 2020, p. 165). Sobre os demais efeitos da sentença de nulidade, o autor dispõe:

Nulo o casamento, retornam ao antigo proprietário os bens que se haviam comunicado pelo casamento. As doações *propter nuptias* não são de cumprir-se, ou revertem ao doador os bens doados se já efetivadas. Constitui “causa suspensiva” para a mulher a realização do casamento até dez meses após a sentença, salvo se antes disto nascer algum filho ou, na forma do parágrafo único do art. 1.523, provar-se a “inexistência de gravidez na fluência do prazo”. O art. 1.563, sem correspondência no Código Civil de 1916, refere-se, expressamente, aos efeitos *ex tunc* da sentença que decreta a nulidade. Ela retrotrai à data da celebração, considerando-o como se não tivesse havido a cerimônia, mas respeita os direitos de terceiros de boa-fé, adquiridos por título oneroso. Não prejudica, outrossim, a aquisição de direitos “resultante de sentença transitada em julgado” (PEREIRA, 2020, p. 165).

Caso seja verificada a nulidade, a ação correspondente deve ser ajuizada, porque enquanto não houver o trânsito em julgado de sentença declaratória o casamento continuará produzindo efeitos, todavia posteriormente esses efeitos serão invalidados, salvo os casos de casamento putativo. A ação ainda poderá ser intentada a qualquer tempo, uma vez que o casamento nulo não se convalida. O decreto de nulidade não está atrelado a existência de má-fé entre os cônjuges. A parte que agiu de boa-fé, isto é, desconhecendo o impedimento, é beneficiado, pois em relação a ele a nulidade possui efeitos *ex nunc*, a partir da sentença declaratória (NADER, 2016, p. 87).

4.4 A UNIÃO ESTÁVEL DECORRENTE DO IMPEDIMENTO MATRIMONIAL

O casamento, ou mesmo a união estável, entre parentes gera críticas no âmbito popular, religioso e biológico. No popular pelo desprezo que se gera na sociedade ao imaginar-se a relação sexual entre parentes, no religioso pelas diversas vezes em que se alude na Bíblia a proibição do incesto e no biológico pelo medo de consequências hereditárias nos filhos do casal, tais como deformidades anomalias e distúrbios fisiológicos (RIBEIRO, 2017).

Estabelece a norma constitucional (art. 226, § 3º): “Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Nessa mesma seara, o Estatuto Civil, afirmou: “como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002). Enquanto no § 1º, dispõe que: “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente” (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, é importante realizar uma ressalva e destacar que é preciso uma efetiva alteração na Constituição Federal, onde apenas é reconhecido como união estável o relacionamento entre um homem e uma mulher, ou seja, exigindo essa diferença entre os sexos (PEREIRA, 2020, p. 713). É claro que a Constituição Federal de 1988 apresentava padrões morais de outros tempos. Constantemente novos núcleos familiares são reconhecidos como entidades familiares na sociedade atual.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou favoravelmente em controle de constitucionalidade concentrado para uma interpretação que admita a caracterização de uma união estável entre pessoas de sexos distintos ou do mesmo sexo, admitindo todos os efeitos jurídicos provenientes de uma entidade familiar, concluiu:

[...] A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferenciá-la da família. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem 'do regime e dos princípios por ela adotados', verbis: 'os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'[...] Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva" (DISTRITO FEDERAL, 2011).

Feita essas considerações sobre a polêmica envolvendo o requisito da distinção de sexo, concluindo-se que a união estável homoafetiva produz todos os efeitos de uma união estável heteroafetiva, cabe mencionar os pressupostos para a configuração da união estável, podendo ser divididos em ordem subjetivos e objetivos.

São consideradas ordem subjetiva os seguintes: a) convivência *more uxorio*; b) *affectio maritalis*: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de ordem objetiva: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica (GONÇALVES, 2021, p. 243). Sobre o assunto dispõe:

Nasce a união estável, destarte, de um simples fato jurídico (a convivência duradoura com *intuitu familiae*), produzindo efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, distinguindo-se do casamento, apenas e tão somente, pela inexistência de formalidades legais e obtendo a mesma proteção que for dispensada a qualquer outro núcleo familiar. [...] Na união estável, sem dúvida, tem-se a mesma conduta pública e privada, a mesma comunhão de vida e

as mesmas expectativas afetivas do casamento. Até mesmo porque tudo o que um casamento pretende é ser uma união estável, diferenciando-se apenas, pela exigência de solenidades para a constituição (ROSENVALD; FARIAS, 2018, p. 479).

O contrato de convivência na união estável, possui a possibilidade de celebração do pacto antenupcial, fundamenta-se no instrumento que trata dos aspectos patrimoniais da relação, as partes determinam as regulamentações dos efeitos da união, devendo ser escrito e posteriormente averbado no cartório de títulos e registros, para assegurar os companheiros, resguardando os direitos de terceiros que possam realizar negócio jurídico com um dos conviventes. Cabe ainda a fiscalização pelo oficial do Registro Público, no caso o tabelião de notas, na celebração do pacto de escolha de regime de bens diverso do regime legal (SILVA, MONTEIRO, 2016, p. 93).

A união estável pressupõe a ausência de impedimento matrimonial entre o homem e a mulher. Ambos se sujeitam aos impedimentos previstos no art. 1.521 do Código Civil. Sob os impedimentos para a união estável, estes também são possíveis e previstos, conforme estabelece do artigo 1.723, §1º, do Código Civil:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. §1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente (BRASIL, 2002).

Outro ponto que merece destaque é que a união estável pode ser convertida em casamento, a depender da vontade das partes. Dessa forma, são aplicadas à união estável os impedimentos matrimoniais que impediriam a conversão da união estável em casamento, visto previsão constitucional que determina que o Estado deve facilitar tal conversão, artigo 226, §3º. Todavia, as causas suspensivas não são aplicáveis à união estável, com fulcro no artigo 1.723, §2º do código: “inexistindo imposição de regime de separação legal na família convivencial, que resta submetida ao regime da comunhão parcial, salvo disposição em contrário das partes” (BRASIL, 2002).

Os efeitos jurídicos dessa união serão garantidos a defesa dos direitos assegurados aos parceiros e o reconhecimento de plenos e igualitários direitos aos seus descendentes. Sob esse aspecto o autor aduz:

Relativamente às pessoas casadas, a separação de fato ou formalizada não constitui óbice. Igualmente as causas suspensivas, arroladas no art. 1.523. Uma vez que a concepção da união estável se faz em harmonia com os princípios morais, elevada que foi à condição de entidade familiar ao lado do matrimônio e comunidade de pai ou mãe e filhos, seria inconcebível se pudesse formar-se com pessoas impedidas de se casarem. Por igual razão, impõe-se a unicidade do vínculo. Não há possibilidade jurídica de uma segunda união estável concomitante. Se alguém, paralelamente à união estável, mantém relação com terceira pessoa, este elo poderá caracterizar-se apenas como *concubinato*. Este poderá provocar, por caracterizar deslealdade, a dissolução da união estável. Uma vez que é possível ao cônjuge separado de fato participar de união estável, a rigor admite a Lei a concomitância de duas entidades familiares, mas tal fato se dá apenas no plano legal e não faticamente (NADER, 2016, p. 565).

Tendo em vista a evolução doutrinária, jurisprudencial e da própria legislação brasileira, a união estável conta com todos os efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, não podendo haver qualquer discriminação e tratamento diferenciado por parte do Estado com aqueles que contraíram o matrimônio por meio da união estável.

4.5 O IMPEDIMENTO MATRIMONIAL NA RELAÇÃO DE PARENTESCO E A FORMAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL AVUNCULAR

A Família Avuncular pode ser conceituada como o casamento ou união estável formada entre tio e sobrinha ou sobrinho e tia, qual seja, parentes colaterais em terceiro grau (TARTUCE, 2021, p. 67).

No que concerne à relação avuncular, remete estudos antropológicos, sendo comum entre algumas tribos, a título de exemplo, a organização social dos indígenas das ilhas de Trobriand, na Melanésia, há a presença da filiação matrilinear, relações de liberdade e familiaridade entre pai e filho e um antagonismo marcado entre tio materno e sobrinho. Assim, pode extrair que a relação avuncular não se restringe entre duas pessoas, mas envolve ainda um irmão, uma irmã, um cunhado e um sobrinho. Desse modo, existem modelos divergentes de avunculado conviverem na mesma filiação, patrilinear ou matrilinear (LÉVI-STRAUSS, 2003, p. 54). De acordo com o autor, sobre o embasamento jurídico para essa modalidade familiar:

A possibilidade de casamento avuncular é descrita pelo art. 1º e regulamentada pelo art. 2º, do Decreto-Lei 3200/41, o qual exige atestado médico emitido por dois médicos afirmando não existir inconveniente sob o ponto de vis-

ta da sanidade e da saúde de qualquer deles e da prole. Cumprida a exigência, mitiga-se o impedimento (PEREIRA, 2018, p. 324).

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, no ordenamento jurídico brasileiro, no Decreto-lei n 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei n 5.891, de 12 de junho de 1973, em seu artigo 2º, dispõe sobre a organização e proteção da família, autoriza essa relação, contanto que cumpridos os requisitos, quais sejam: a autorização do juiz, à vista de laudo proferido por 02 médicos por ele designados, que atestem a sanidade dos noivos e a inexistência de inconveniente, relacionados à saúde de qualquer deles e dos filhos (BRASIL, 1941).

O Enunciado n. 98 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil (2002), vai ao encontro do entendimento doutrinário, aponta que não houve revogação dessa lei específica. Assim, dessa forma, o mencionado decreto-lei afasta o impedimento moral no caso de casamento entre colaterais de terceiro grau, devendo a junta médica esclarecer quanto ao impedimento científico, relacionado à saúde (TARTUCE, 2021, p. 66).

Em que pese o entendimento jurídico sobre os impedimentos oriundos da consanguinidade com razões morais e biológicas, com fulcro o artigo 1521 do Código Civil que elenca um rol taxativo dos impedidos em casar (BRASIL, 2002), já existe entendimento dos tribunais no sentido de reconhecer a união estável entre o tio e sua sobrinha, em análise a seguinte decisão:

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL AVUNCULAR "POST MORTEM". IMPEDIMENTO. MITIGAÇÃO. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA Insurgência contra sentença de improcedência. Nulidade da sentença decretada. Impedimento matrimonial. Não acatamento. Possível a mitigação da necessidade de apresentação de atestados médicos para afastar impedimento de união estável avuncular, já que as partes não tiveram filhos. Cerceamento de defesa. Configuração. Possibilidade de configuração de união estável dependente da prova de que o companheiro estava separado de fato de sua esposa, que não foi realizada. Recurso provido (SÃO PAULO, 2021).

Desse modo, o casamento entre tios e sobrinhos, no Brasil, fundamento no DL n 3.200/1941, é considerado um impedimento relativo, visto que deverá observar os requisitos necessários, assim, se não houver risco à prole, o que deve ser aprovado por uma junta médica formada por dois profissionais da área, pode ser minimizado o impedimento (TARTUCE, 2021, p. 66), mesmo havendo proibição ao casamento no código civil, cumpridos os requisitos poderão enlaçar-se ou mesmo contrair união

estável, já que não há expressa contrariedade entre a lei anterior especial e o Código Civil atual.

Portanto, considerando que atualmente na legislação vigente a união estável é equiparada ao casamento, segundo o Código Civil, em seu artigo 1.723: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002), o qual reconhece como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, preenchido os pressupostos, apresentar-se duradoura, contínua, pública e com o objetivo de formar entidade familiar.

A título de exemplo pode-se citar a decisão Turma que reconheceu a ocorrência de união estável entre o tio e a sobrinha com excepcionalidade, alegando que cabe ao magistrado a concessão entre parentes colaterais de terceiro grau contanto que submetam a exame pré-nupcial, que comprove não haver risco à saúde da futura prole do casal (DISTRITO FEDERAL, 2013), segue transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TIO E SOBRINHA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA *EX VI LEGIS*. CONJECTÁRIOS. 1. O fato de o casal, tio e sobrinha, estar legalmente impedido de contrair matrimônio, em razão da regra prevista no art. 1.521, IV, *in fine*, do Código Civil, não obsta o reconhecimento da união estável havida entre ambos para fins previdenciários. 2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. 3. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte pleiteado. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, dar-se-á, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI e de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC. Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. A contar da Lei n.º 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (DISTRITO FEDERAL, 2013).

É possível concluir que, no que tange à relação avuncular, o Direito Privado, passa a compreender as relações familiares fundadas no afeto e admite a relativização dos impedimentos para a união estável. Assim, nessa relação também pode ser admitida entre colaterais de terceiro grau (tios e sobrinhos), inclusive para concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito das Famílias passou por importantes mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988, inúmeros paradigmas foram ultrapassados, amplificando o conceito de família, passando a ser mais democrático e inclusivo, ao passo em que distanciou-se de termos preconceituosos e inadequados.

Um exemplo dessas diversas alterações legislativas relacionada ao parentesco foi explorado no presente trabalho, denominado como casamento avuncular, editado com o objetivo de proteger a prole, advinda do casamento entre parentes colaterais em terceiro grau, de possível malformação genética dos eventuais descendentes.

Para tanto, foi realizado, no primeiro capítulo, nomeado “Entidades Familiares”, um estudo sobre a evolução histórica do conceito de família, bem como o instituto do casamento além da união estável. Sobre a união estável, essa irradia suas consequências em diversos campos, projetando-se nas relações patrimoniais e também nas relações pessoais, domiciliadas no âmbito interno da relação mantida pelo casal e em muito se igualam aos efeitos do casamento.

No segundo capítulo, “As relações de Parentesco”, foi realizada uma análise do modo como as relações de parentesco foram submetidas a sensíveis mudanças ao longo dos séculos. Um longo caminho precisou ser percorrido, a fim de que as designações discriminatórias fossem abolidas pelo ordenamento jurídico, e que o vínculo afetivo fosse finalmente um fator determinante para o estabelecimento da filiação

Por fim, no terceiro capítulo, “Os Impedimentos para o Matrimônio”, foi feito um exame da grande relevância do assunto, visto seus impactos no mundo jurídico, verificando-se os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. São as situações que impossibilitam a realização de determinado casamento, isto é, a ausência de requisito ou ausência de qualidade que a lei articulou entre as condições que invalidam ou apenas proíbem a união civil.

Nessa esteira, no presente trabalho, o objetivo era identificar as repercussões jurídicas atinentes aos impedimentos resultante de uniões, seja pelo casamento ou pela União estável, pelo que conclui-se, que são as diversas características morais construídas dentro da sociedade que justificam os impedimentos matrimoniais segundo estruturas sociais, culturais e éticas.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Luiz Gavião. **Direito Civil: Família. São Paulo:** Campus-Elsevier, 2008. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=JK04DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT14&dq=impedimentos+matrimoniais&ots=oUJHBQNgN5&sig=Y3-ol9xXtpUfB_FNxuRhupYJc44#v=onepage&q=impedimentos%20matrimoniais&f=false. Acesso em: 11 out. 2021.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil : introdução**. 10. ed. rev. Modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- ARAUJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Prática no direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 12 ago. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Reconhecimento e Dissolução de União Estável Avuncular "Post Mortem"**. Disponível em: <https://www.escavador.com/processos/118675037/processo-1010140-7820208260001-do-diario-de-justica-do-estado-de-sao-paulo>. Acesso em: 13 out. 2021.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- CONCEIÇÃO, Thaís Gonçalves Dias. A questão do parentesco por afinidade e casamento. **Revista Unisal**: Revista Jurídica On-line, São Paulo, n. 11, fev. 2018. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/802>. Acesso em: 22 set. 2021
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **União estável entre tio e sobrinha. Informativo de Jurisprudência, n. 269**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2013/informativo-de-jurisprudencia-no-269/uniao-estavel-entre-tio-e-sobrinha-2013-excepcionalidade>. Acesso em: 18 nov. 2021.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Direito de família**. v. 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LEÃO, Marcus Vinicius. A Evolução Histórica do Matrimônio no Direito Canônico e no Direito Civil Brasileiro. **Diversidade Religiosa: Revista Discente do PPGCR-UFPB**, João Pessoa, v.9, n. 1, p. 155-172, jun. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/dr/article/view/44827/27733>. Acesso em 12 out. 2021.

LÉVI-STRAUSS, CLAUDE. **As estruturas elementares do parentesco**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2003

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Barueri, SP: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAIA, Isabella. **Parentesco**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70783/parentesco>. Acesso em 15 set. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 28. ed., revista e atualizada por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. 5. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 4.a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessão: ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Pablo Sousa. As Implicações do Parentesco no Direito Civil Brasileiro. **Anais do XIII Encontro de Iniciação Científica da UNI7**, v. 7, n. 1, mar. 2018. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/344/383>. Acesso em 12 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SANTA CATARINA. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário**. 898.060 (Acórdão). Rel. Luiz Fux Recte. 21 set. 2016. Disponível em: <http://registrandoodireito.com.br/2016/09/21/recurso-extraordinario-898-060-santa-catarina-21-09-2016>. Acesso em: 14 set. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VALENTE, Rubem. **Direito civil facilitado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. v. 5. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Dados eletrônicos. Brasília: TJDFT, 2015.